

espumantes, álcoois, aguardentes, conhaques, cerveja e vinagres, são fixados em 600.000\$ anuais e a sua cobrança será efectuada nos termos dos artigos 2.º e seguintes do decreto-lei n.º 31:149, de 24 de Fevereiro de 1941.

§ 2.º A autorização a que se refere este artigo caduca em 31 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º Até 31 de Dezembro de 1952 continua a Câmara Municipal de Setúbal autorizada a cobrar a taxa actualmente fixada do imposto *ad valorem* sobre as conservas de peixe exportadas do concelho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 35:900

Visto o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Considerando que, em consequência do incêndio na Fábrica Imperial de Margarina, Limitada, deixaram de entrar no consumo do País, em cada mês, cerca de 50:000 quilogramas de margarina, agravando-se assim a falta de gorduras;

Considerando que é de prever que tal situação se mantenha enquanto não estiverem reconstruídas as instalações da referida Fábrica;

Convindo evitar o despedimento do pessoal que trabalhava nessa Fábrica e, ao mesmo tempo, assegurar o abastecimento nacional com margarina do tipo da que ali era produzida;

Atendendo a que a taxa pautal aplicável à margarina que vier a ser importada para substituição da que era fabricada no País não permite manter o preço de venda desta gordura ao público;

Encaradas assim, nos seus vários aspectos, as condições excepcionais de que o assunto se reveste;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo prazo de um ano fica o Ministro das Finanças autorizado a conceder, mensalmente, isenção de direitos de importação até 50:000 quilogramas de margarina destinada à Fábrica Imperial de Margarina, Limitada, e, também mensalmente, isenção de direitos de exportação até 45:000 quilogramas de matérias-primas expedidas por essa Fábrica para o estrangeiro, com destino ao fabrico dessa gordura alimentar, desde que se verifiquem as seguintes condições:

1.ª Que a firma interessada conserve ao seu serviço todo o pessoal que na referida Fábrica trabalhava à data do sinistro que destruiu as suas instalações;

2.ª Que as remunerações e regalias do pessoal mantido ao serviço pela Fábrica Imperial de Margarina, Limitada, continuem sendo as que esse pessoal usufruía à data da destruição das instalações fabris;

3.ª Que o preço de venda ao público da margarina importada ao abrigo deste decreto seja, sem alteração sensível, o mesmo que vigorava à data do sinistro.

Art. 2.º As isenções a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei só serão concedidas depois de a Inspecção

Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas informar para cada pedido da interessada, e conforme se tratar de importação ou de exportação, que a margarina a despacho para importação satisfaz às condições exigidas para ser dada como própria para consumo humano, ou que as matérias-primas a exportar são próprias para o fabrico de margarina.

Art. 3.º A margarina importada ao abrigo deste decreto-lei que venha a ser vendida com contravenção do disposto em qualquer das condições do artigo 1.º considera-se em descaminho de direitos, punível nos termos das disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 11:511

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Outubro do corrente ano, à Legação de Portugal na China a quantia de 3.750\$ para ocorrer a despesas com o material e expediente da Legação, pela verba do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Outubro de 1946. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, António Pedro Pinto de Mesquita, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 35:901

Considerando que foram adjudicadas a Artur Pinto Bandeira as obras de construção das escolas primárias de S. José;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946, o ano de 1947 e parte do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com

Artur Pinto Bandeira para a execução das obras de construção das escolas primárias de S. José, pela importância de 1:570.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 580.000\$ no corrente ano, 800.000\$ em 1947 e 190.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Augusto Cancellia de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:512

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 1:200.000\$, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as verbas seguintes da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor:

Capítulo 10.º, artigo 1204.º, n.º 4), alínea a) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	400.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 1204.º, n.º 4), alínea b) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	800.000\$00
	1:200.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 10 de Outubro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:513

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, que seja reforçada com a quantia de 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 4) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola em vigor, por transferência de igual quantia da verba do capítulo 8.º, artigo 887.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em

exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 10 de Outubro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:514

Tendo-se verificado que houve lapso da direcção do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial na indicação das disponibilidades destinadas a servir de contrapartida ao crédito de 13.400\$ aberto pela portaria n.º 11:483, publicada no *Diário do Governo* n.º 210, 1.ª série, de 16 do mês findo; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular a portaria n.º 11:483, publicada no *Diário do Governo* n.º 210, 1.ª série, de 16 do mês findo, e, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 13.400\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Estufas, abrigos, estufins, valetas e reconstrução de uma estufa», do orçamento privativo para o ano corrente do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945, servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades:

Capítulo único:	
Artigo 3.º, n.º 1), alínea a)	7.000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a)	1.000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b)	1.000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea c)	500\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea d)	1.400\$00
Artigo 8.º, n.º 1)	1.000\$00
Artigo 8.º, n.º 2)	1.500\$00
	13.400\$00

Ministério das Colónias, 10 de Outubro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despacho

Determinando que seja estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores das cortiças por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937:

Cortiça virgem	20\$00
Cortiça amadia ou secundária com idade legal	25\$00
Cortiça amadia ou secundária com menos de 9 anos	50\$00

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 20 de Setembro de 1946. — O Director Geral, *J. Mendia*.